



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx. Postal 46 – CEP 17580-970 – Tel.: (14) 3452-1405  
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

## Comissão de Justiça e Redação

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 26/2024

**Autor:** Vereador Rodolfo Filgueira Marino

**Assunto:** *Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais e/ou possuam atendimento prioritário, a inserirem o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas indicativas.*

O presente parecer tem por finalidade a análise do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Vereador Rodolfo Filgueira Marino, que obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais e/ou possuam atendimento prioritário, a inserirem o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas indicativas visando garantir os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista à utilização das vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Ao analisar a matéria em questão, esta Comissão, apesar da inexistência no texto de qualquer referência ao alcance territorial da norma, por razões constitucionais, depreende que seus efeitos estarão limitados ao município de Pompeia.

Com relação acerca da legalidade da Lei proposta, lembramos que o direito almejado pelo autor já se encontra garantido no texto da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A citada Lei, no § 2º do Artigo 1º, diz: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Desta forma o direito dos portadores do Transtorno do Espectro Autista à utilização das vagas destinadas aos portadores de deficiência pleiteado pelo autor já se encontra garantido por Lei Federal.

Assim, conclui-se que, apesar de o projeto proposto não apresentar vício legal ou constitucional, a louvável intenção do autor em gerar a lei proposta não ampliaria o direito já garantido pela Lei federal, para todos os efeitos legais, à pessoa com transtorno do espectro autista, ao tempo em que acarretaria ônus ao erário para sua implantação.

Diante disso, compete à douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise da matéria quanto ao seu aspecto financeiro.

Após manifestação das Comissões competentes, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,  
17 de maio de 2024

Rogério Teixeira Barbosa  
Relator

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Eduardo Schmidt Andrade  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Diogo Montefusco Ceschim Silva  
Membro da Comissão de Justiça e Redação